

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA, RS**

PROCESSO N. 5001136-86.2021.8.21.0086

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

JOÃO PEDRO SCALZILLI, na qualidade de administrador judicial da **MASSA FALIDA DE TRANSGHETTO TRANSPORTES LTDA.** e **TRANSPORTES ANDRIGUETTO EIRELI - ME**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

I – DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS

O administrador judicial foi intimado a se manifestar sobre a petição acostada pelo Banco Bradesco no Evento 68.

Em sua manifestação, a instituição financeira concordou com a alienação dos bens e posterior recebimento dos valores daí advindos referentes aos veículos de placas IHM1196 e IIU9548:

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

Consoante denota-se dos autos, o administrador judicial requereu a intimação do Banco Bradesco S/A para que se manifeste sobre os veículos de placas IHM1196 e IIU9548, informando (i) se tem interesse na restituição dos veículos ou (ii) se concorda com a alienação dos bens e posterior repasse do valor obtido.

Nesse sentido, tendo em vista o estado de preservação dos bens e a existência de proposta, em que não haveria custos de corte e transporte, bem como as relativas ao leilão, a Instituição Financeira expressa sua concordância com a alienação direta dos bens e repasse do valor obtido ao Banco.

Conforme último contato feito com o procurador das falidas, permanece o interesse do terceiro na compra dos bens arrecadados neste processo.

Logo, entende o administrador judicial que é cabível a homologação da proposta apresentada pelas falidas de alienação pelo valor de R\$ 2.000,00 por cada um dos bens arrecadados — valor este que deverá ser depositado na conta judicial vinculada a este Juízo, com a geração de guia de depósito judicial pelo interessado no próprio sistema *eproc*, no montante de R\$ 12.000,00 (R\$ 2.000,00 x 6 bens arrecadados).

II – RELATÓRIO DO ART. 22, III, “E”, DA LEI 11.101/2005

Em atenção ao art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial passa a expor relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram as falidas à situação atual.

Em 25 de fevereiro de 2021 Transghetto Transportes Ltda. e Transportes Andriguetto EIRELI – ME ajuizaram pedido de autofalência, conforme autoriza o art. 105 da Lei 11.101/05.

Narraram, em síntese, que a empresa Transportes Andriguetto EIRELI – ME foi constituída no ano de 1985 e Transghetto Transportes Ltda. em 2003, tendo ambas o transporte de rodoviário de cargas como principal atividade desenvolvida.

Segundo as falidas, a atividade vinha se desenvolvendo normalmente até o ano de 2010, quando se intensificaram as dificuldades operacionais, principalmente diante da crise mundial de 2008 e o modo pelo qual o Brasil a enfrentou.

Visando diminuir os efeitos da crise sobre o país, o Governo Federal criou programas que visavam facilitar a obtenção de crédito para aquisição de caminhões e outros bens de capital necessários ao transporte rodoviário. As falidas, por sua vez, teriam se beneficiado dessas facilidades, justamente porque a crise refletiu na valorização da moeda nacional frente ao dólar, o que acirrou a concorrência no mercado interno e exigiu a realização de investimentos em veículos e equipamentos; contudo, a consequência foi, também, o aumento do endividamento.

As falidas também relataram que, além da crise econômica global, outro fator que contribuiu para a derrocada das empresas foram as alterações legislativas, as quais, por exemplo, estabeleceram restrições ao exercício da profissão de motorista, criaram novos adicionais à remuneração e tempos de descanso — o que, ao final, acabou por encarecer o preço do frete.

Também referiram o aumento do passivo fiscal, circunstância comum em um contexto de falta de recursos que conduz à alocação da receita existente para a satisfação das obrigações mais urgentes da empresa, como passivo trabalhistas.

Assim, informaram que as operações ficaram inviabilizadas desde o início de 2011, sendo que as empresas teriam se mantido por aproximadamente 10 anos apenas buscando equacionar o passivo existente.

Ato contínuo, este Juízo determinou a intimação das requerentes para emendar a inicial, com a indicação do valor da causa e a juntada dos documentos referidos no art. 105 da LREF (Evento 5).

As empresas indicaram o valor da causa, bem como juntaram documentos do Evento 9.

Em razão disso, foi decretada a falências das requerentes em 12 de maio de 2021, oportunidade em que foi nomeado o peticionante como administrador judicial.

Em 28 de maio de 2021 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico o edital previsto no art. 99 da LREF, o qual tem por objetivo levar ao conhecimento dos credores a decretação da falência e fazer publicar a lista de credores apresentada pelas falidas.

Em 15 de junho de 2021 este administrador judicial informou que já havia entrado em contato com os procuradores das massas falidas, a fim de comparecer ao local onde estão os bens e proceder com a arrecadação e avaliação.

No dia 16 de junho de 2021 foi procedida a arrecadação dos bens na presença do procurador das falidas, Dr. Tiago Pretto, de duas pessoas que compõem a equipe deste administrador judicial e do leiloeiro Giancarlo Peterlongo Menegotto — o qual foi chamado para fazer a avaliação dos bens, bem como indicar, de acordo com sua experiência profissional, qual seria a melhor modalidade de venda dos bens arrecadados.

Posteriormente, em 02 de agosto de 2021, foi acostado a este processo o auto de arrecadação, na qual restou demonstrado que foram arrecadados tão somente os bens indicados pelas falidas na inicial, isto é, 6 carrocerias, em situação precária. Na mesma manifestação o administrador judicial apresentou plano de realização dos ativos, sugerindo a venda direta, diante das despesas que existiriam se escolhida a modalidade de leilão, bem como as os custos para corte e remoção dos bens do local. Também foi solicitado a este Juízo prazo complementar para a apresentação da segunda lista de credores e do relatório das causas e circunstâncias da falência.

Sobreveio decisão no Evento 59 deferindo o prazo complementar, bem como intimado o administrador judicial para se manifestar sobre a proposta de alienação dos ativos apresentada pelas falidas no Evento 57.

O administrador judicial se manifestou no Evento 67 requerendo a homologação da proposta apresentadas pelas falidas, vez que também é de venda direta, cujo valor por bem arrecadado é superior àquele apresentado por este auxiliar do Juízo, bem como a intimação do Bradesco para informar sobre os veículos que estavam alienados fiduciariamente em seu favor.

Em sua manifestação no Evento 68, a instituição financeira concordou com a alienação dos bens e posterior recebimento dos valores daí advindos referentes aos veículos alienados fiduciariamente, conforme referido no item “I” desta petição.

O administrador judicial encaminhou a documentação aos seus auxiliares técnicos para realização de uma *perícia* para apuração e apresentação de relatório detalhado sobre as causas e circunstâncias da falência, o que passa a expor.

Inicialmente, é necessário referir que foram solicitados documentos complementares ao escritório responsável pela contabilidade das empresas até a decretação da falência em 06 de dezembro de 2021, conforme e-mail anexo (**Doc. 01**).

Os documentos solicitados foram:

- Balancetes mensais;
- Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE);
- Comparativo mensal;
- Razões das contas.

A documentação foi encaminhada pela contabilidade em 17 de dezembro de 2021, de modo que se mostrou possível a análise da situação de crise de modo mais abrangente.

Da análise da documentação contábil da falida, referente aos anos de 2017 a 2020, constatou-se que a causa da principal da crise foi provavelmente uma estrutura de capital inadequada, consubstanciada em um episódio de subcapitalização, ou seja, baixo investimento dos sócios.

Veja-se, nesse sentido, que o capital social declarado de Transghetto Transportes Ltda. era de R\$ 100.000,00, enquanto o de Transportes Andriquetto EIRELI – ME era de apenas R\$ 10.000,00.

É necessário referir que, por se tratar de empresas que atuavam no mercado de transporte rodoviário, o principal elemento para o desenvolvimento da atividade eram os veículos, isto é, os caminhões. Nesse sentido, o capital social das empresas é baixo se comparado ao valor de um caminhão, por exemplo.

Assim, salta aos olhos que as empresas apresentaram resultados inconsistentes ao longo dos anos, de modo que a operação desenvolvida não era suficiente para cobrir seus custos básicos, de modo que as empresas realmente não tinham condições de se manter em atividade.

Em relação à Transghetto Transportes, analisando os dados contábeis demonstrados pelos balancetes referentes aos anos de 2018 e 2019, é possível observar que a empresa em 2018 já possuía prejuízo acumulado de anos anteriores no valor de R\$ 195.045,01, demonstrando que a empresa já vinha passando por dificuldades financeiras nos anos anteriores, sendo que a partir de 2020 a empresa não teve nenhum tipo de movimentação financeira, permanecendo inativa, ou seja, não houve origem para a captação de recursos para quitar dívidas da empresa.

Do mesmo modo, analisando os dados contábeis demonstrados pelos balancetes referentes aos anos de 2010 e 2013 apresentados pela empresa Transportes Andriguetto, verificou-se que a empresa possuía prejuízo acumulado de anos anteriores no valor de R\$ 1.473.872,41 e no ano de 2010 teve prejuízo líquido de R\$ 941.968,31, demonstrando que a empresa já vinha passando por dificuldades financeiras antes mesmo da paralisação das atividades, em 2011.

Veja-se, ainda, os indicadores de desempenho das falidas:

Transghetto Transportes

INDICADORES DE DESEMPENHO

DESCRIÇÃO	Formula	R\$	ÍNDICE
Liquidez instantânea	ILI = AD/PC		
Ativo disponível	AD	11.755,12	0,06
Passivo circulante	PC	200.117,89	
Liquidez corrente	LC = AC/PC		
Ativo circulante	AC	14.789,88	0,07
Passivo circulante	PC	200.117,89	
Liquidez geral	LG = (AC + RLP)/(PC+ELP)		
Ativo circulante	AC	14.789,88	0,07
Realizável a Longo Prazo	RLP	-	
Passivo circulante	PC	200.117,89	
Exigível a Longo Prazo	ELP	-	

Transportes Andriguetto

INDICADORES DE DESEMPENHO

DESCRIÇÃO	Formula	R\$	ÍNDICE
Liquidez instantânea	ILI = AD/PC		
Ativo disponível	AD	88.618,39	0,05
Passivo circulante	PC	1.715.692,68	
Liquidez corrente	LC = AC/PC		
Ativo circulante	AC	203.775,60	0,12
Passivo circulante	PC	1.715.692,68	
Liquidez geral	LG = (AC + RLP)/(PC+ELP)		
Ativo circulante	AC	203.775,60	0,13
Realizável a Longo Prazo	RLP	95.969,54	
Passivo circulante	PC	1.715.692,68	
Exigível a Longo Prazo	ELP	552.470,60	

Para a análise dos índices, é necessário referir que se tem o número 1 como sendo o de equilíbrio econômico-financeiro.

O índice de liquidez instantânea está atrelado à capacidade da empresa em lidar com emergências financeiras. Desse modo, um alto grau de liquidez imediata, proporciona à empresa uma boa vazão para lidar com as incertezas do mercado de forma ágil. No caso das falidas, o índice está próximo a zero, o que indica sua incapacidade de levantar imediatamente valores para pagar quaisquer dívidas. Significa dizer que para cada R\$ 1,00 do endividamento de curto prazo, as empresas teriam R\$ 0,06 e R\$ 0,05, respectivamente, para fazer frente.

Já o índice de liquidez corrente mede a capacidade de pagamento de uma empresa no curto prazo. Normalmente, na gestão financeira, é ele que serve de referência para a maioria dos pagamentos, representando a saúde do caixa. Em ambas as empresas o índice também está próximo a zero, o que indica a incapacidade de a empresa cobrir com as dívidas de curto prazo, isto é, com vencimento em prazo inferior a 12 meses.

Por fim, o índice de liquidez geral busca dar uma visão da solvência de uma empresa no médio e longo prazo. O índice das falidas também está próximo a zero, o que demonstra que não possuem, hoje, ativo suficiente para arcar com todas as suas obrigações a médio e longo prazo, isto é, com vencimento em prazo superior a 12 meses.

Logo, o acúmulo dos resultados negativos e de dívidas tornou inviável o exercício da atividade, sendo que o pedido de autofalência nada mais é do que uma forma de formalizar a dissolução do negócio, que, na prática, já não estava operante há vários anos — fato, inclusive, reconhecido pelas falidas e comprovado pela precariedade e quase inexistência dos ativos.

Assim, pelos elementos constantes nos autos e de acordo com a documentação recebida, são essas as causas e circunstâncias da presente falência.

Por fim, necessário referir que os auxiliares técnicos constataram que, aparentemente, não há indícios de irregularidade na contabilidade das falidas.

III – DA SEGUNDA LISTA DE CREDORES

Informa-se que estão sendo resolvidas as habilitações e divergências de crédito apresentadas pelos credores das falidas diretamente ao administrador judicial, conforme prevê o art. 7º, § 1º da LREF. O resultado parcial da análise dos incidentes administrativos foi compilado abaixo.

III – A) DA DIVERGÊNCIA DA ANTT (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES)

A ANTT apresentou divergência de crédito informando inexistir quaisquer débitos decorrentes de autos de infração lavrados em desfavor das falidas.

Portanto, diante da comunicação da autarquia (**Doc. 02**), a divergência apresentada será acolhida, excluindo-se o crédito da relação de credores.

III – B) DA DIVERGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A

O Banco Bradesco alega que o valor total do seu crédito atualizado até 12 de maio de 2021 corresponde a R\$1.275.929,37, classificado como crédito quirografário (crédito concursal, quirografário – art. 83, VI da LREF), e não ao montante de R\$ 513.211,50, conforme constou na lista de credores.

Ainda, refere que os créditos seriam decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida PJ nº 227/2833702, firmado com o Banco Bradesco S/A em 26/11/2009, e da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 351/3531524, firmado com o Banco Bradesco S/A em 03/02/2010.

Em contato com o procurador das falidas, foi informada a existência de execuções e embargos que discutiam as duas cédulas bancárias acima referidas.

Nesse sentido, foi constatado que em relação ao contrato nº 227/2833702, foi afastada a cobrança de capitalização diária de juros (**Doc. 03**).

Já em relação ao contrato de nº 351/3531524, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para adequar os cálculos à ação revisional anteriormente julgada (**Doc. 04**), a qual havia afastado a cobrança de comissão de permanência (**Doc. 05**).

Assim, informa o administrador judicial que está verificando os cálculos apresentados pela instituição financeira, a fim de verificar os encargos cobrados e, com isso, consolidar a segunda lista de credores.

III – C) DA DIVERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC

O Município de Itajaí/SC apresentou divergência de crédito alegando que o valor total do seu crédito atualizado em relação à falida Transghetto Transportes Ltda. até 12 de maio de 2021 é de R\$ 13.703,50.

O valor do crédito do Município na lista de credores corresponde ao valor total de R\$ 10.450,78.

Considerando a demonstração da existência da dívida pelo credor, montante corretamente atualizado até a data da decretação da falência, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, a divergência será acolhida, a fim de retificar o valor do crédito para que passe a constar o montante de R\$ 13.703,50.

Ainda, é necessário observar que todos os lançamentos apontados pelo ente público são anteriores à decretação da falência (**Doc. 06**), sendo, portanto, crédito concursal, na forma do art. 83, III da LREF.

IV – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A sentença que decretou a falência e nomeou este administrador judicial não fixou a sua remuneração.

Nesse sentido, é necessário que haja a fixação do valor, conforme determina o art. 24, § 1º, segundo o qual “*o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial [...] o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) [...] do valor de venda dos bens na falência*”.

Assim, requer digne-se Vossa Excelência fixar a remuneração do administrador judicial.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

- a) receber a presente petição;
- b) homologar da proposta apresentada pelas falidas de alienação pelo valor de R\$ 2.000,00 por cada um dos bens arrecadados;
- c) receber a presente manifestação contendo o relatório a que refere art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005;
- d) fixar a remuneração deste administrador judicial, na forma do art. 24, § 1º da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, pede deferimento.

De Porto Alegre para Cachoeirinha, 21 de fevereiro de 2022.

João Pedro Scalzilli
Administrador Judicial